



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL

*"Institui o Fundo Municipal do Idoso – FMI de Colinas do Tocantins e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Colinas do Tocantins – TO.

**Parágrafo Único** – O Fundo Municipal do Idoso deverá ter Unidade Orçamentária própria de acordo com a previsão da Lei 4.320, art. 71.

**Art. 2º** O FMI será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Parágrafo único** – O presidente do CMPI acompanhará e fiscalizará a gestão financeira do FMI executada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins.

**Art. 3º** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

**I** – As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

**II** – As transferências e repasses do Município;



**III** – Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**IV** – Os recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro;

**V** – Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;

**VI** – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011;

**VII** – Os recursos advindos da dotação orçamentária do governo;

**VIII** – Dotações provenientes das diferentes esferas de governo;

**IX** – Outras formas de captação e receitas destinadas ao referido Fundo; e

**XI** – As receitas estipuladas em lei.

**§1º** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação Fundo Municipal do Idoso – FMI, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

**§2º** Os recursos de responsabilidade do Município de Colinas do Tocantins, destinados ao FMI serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor do Fundo, prestará contas conforme cronograma, plano de aplicação, resolução e/ou regimento interno, ao CMPI.



**§1º** O CMPI poderá dar vistas e requisitar informações sobre a execução dos recursos vinculados ao FMI a qualquer tempo.

**§2º** O cronograma de prestação de contas será definido por decreto regulamentar ou pelo regimento interno do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do FMI.

**Art. 6º** Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo.

**Parágrafo único** – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

**Art. 7º** Ficam incluídos no art. 2º, da Lei Municipal nº 1.069/2009, os seguintes incisos:

“Art. 2º .....

*XIII – Analisar as movimentações de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal do Idoso, bem como, a prestação de contas do mesmo;*

*XIV – O conselho deverá elaborar e aprovar, na sua respectiva esfera político-administrativa, o plano de aplicação de recursos do fundo, o que pode ser feito com o apoio técnico cedido pelo Poder Executivo de modo atender à legislação específica”.*

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Colinas do Tocantins - TO, aos 18 de junho de 2025.

  
**Josemar Carlos Casarin**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o **Fundo Municipal do Idoso – FMI**, no âmbito do Município de Colinas do Tocantins, como instrumento contábil e financeiro para garantir a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

A criação do Fundo é uma exigência legal e estratégica para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa, permitindo a implementação de programas, projetos e ações em consonância com o que estabelece o **Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)** e demais normas correlatas.

Ao instituir o FMI, o Município se habilita a receber recursos das esferas federal, estadual e de doações privadas, inclusive aquelas dedutíveis do Imposto de Renda, conforme previsto na **Lei nº 12.213/2010**, alterada pela **Lei nº 13.797/2019** e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.131/2011.

Assim, o Fundo representa um canal transparente e legalmente constituído para a entrada de recursos que poderão ser aplicados diretamente em ações que impactam positivamente a qualidade de vida das pessoas idosas em nossa cidade.

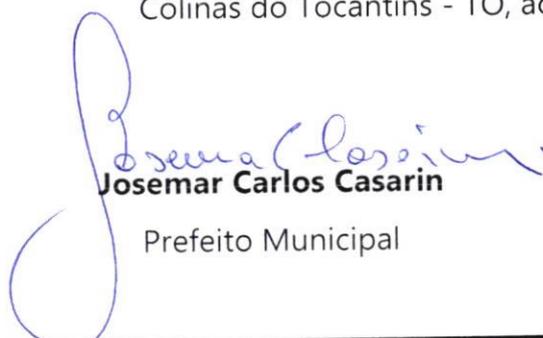
A proposta assegura ainda que a gestão do Fundo será vinculada à **Secretaria Municipal de Assistência Social**, com o devido controle e fiscalização do **Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI**, garantindo participação social, controle público e transparência no uso dos recursos.

Além disso, estabelece a obrigatoriedade de inclusão do FMI no orçamento público municipal, com dotação própria, a fim de assegurar sua efetiva operacionalização já no exercício financeiro subsequente.

Por fim, propõe-se a alteração na Lei Municipal nº 1.069/2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, para ampliar suas atribuições quanto à análise das movimentações financeiras do Fundo e à elaboração do plano de aplicação dos recursos.

Diante disso, submetemos à apreciação o presente projeto e solicitamos seu acolhimento.

Colinas do Tocantins - TO, aos 18 de junho de 2025.



**Josemar Carlos Casarin**  
Prefeito Municipal

PL 043/2025  
AUTORIA: Poder Executivo

